

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 4.556, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado JORGINHO MALULY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. NECHAR

Em primeiro lugar, que pese a louvável intenção do ilustre Senador, o presente projeto de lei apenas autoriza o Poder Executivo a criar um órgão da administração pública federal, vinculado diretamente à Presidência da República. Ocorre que o artigo 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal estabelece que “são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observados o disposto no art. 84, VI”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa em sua súmula nº 1, de 1º de dezembro de 1994, diz textualmente que “projeto

de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

É importante, todavia, ressaltar que é desnecessária a criação desta nova estrutura, já que todas as atribuições mencionadas nos artigos que constituem a normativa proposta, são hoje de competência e responsabilidade de órgãos já em atuação.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança —CONANDA, criado pela Lei nº 8.242/91 possui a função de elaborar as normas gerais da política nacional dos direitos da criança e do adolescente, de controlar e fiscalizar as ações de execução da política relativa à implementação dos direitos desse segmento. Nos últimos seis anos foram editadas pelo CONANDA mais de quarenta resoluções orientadoras da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Além disso o CONANDA presta apoio aos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, aos órgãos estaduais e municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

O CONANDA conta com a participação de representantes governamentais e de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Já o projeto ora em análise restringe o princípio da participação popular na deliberação e controle da política de atendimento, porque tais atribuições ficariam a cargo de um órgão de comando único ligado à Presidência da República, composto tão somente por agentes públicos.

É importante destacar também a evolução das estruturas institucionais de promoção, proteção e garantia dos direitos, posteriores ao ECA. Em 1995 foi extinto o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência — CBIA, que era até então vinculado ao Ministério da Ação Social. Com a criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, também em 1995, surgiu o Departamento Nacional da Criança e do Adolescente — DCA. Suas ações

eram focadas especificamente na política de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, e ele passou gradativamente a coordenar as políticas setoriais da área da infância como: trabalho infantil, enfrentamento da exploração sexual, o Sistema de Informação para Infância, adoção, entre outras.

No atual Governo, a Secretaria Especial de Direitos Humanos ganhou status de Ministério e fazendo parte desta estrutura foi instituída em 2003 a Subsecretaria de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente — SPDCA, junto a outras duas subsecretarias, todas vinculadas diretamente a Presidência da República, para articular todas as ações relativas à criança e ao adolescente no Governo Federal.

Desde sua criação a SPDCA vem se constituindo em referência no âmbito do Poder Executivo Federal para a elaboração, coordenação e avaliação de políticas voltadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Mais do que executar programas, a função precípua da SPDCA é atuar como órgão de interlocução e articulação entre as diferentes áreas do governo responsáveis pela efetivação de direitos da criança e do adolescente.

Percebe-se, então, a importância de reforçar a estrutura atual, principalmente no que diz respeito ao fortalecimento do CONANDA, ao invés de autorizar o Presidente da República a criar mais uma fonte de burocracia.

Por todo o exposto, e respeitando princípio da economia processual, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.556, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado Dr. NECHAR
PV-SP